



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-83.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS PINTO MOURA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO E ANTES DA SENTENÇA. JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA AINDA NÃO EXAURIDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHA DESPROVIDA DE MAIOR GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO VALOR GASTO IRREGULARMENTE COM COMBUSTÍVEIS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, entretanto, a determinação de que o prestador das contas transfira para o Órgão de Direção

Municipal do Partido Social Cristão (PSC) a quantia de R\$ 280,08 (duzentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada na forma do art. 79, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondente ao gasto irregular com combustível, em observância ao estabelecido no art. 50, § 4º, do mesmo normativo, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 12/06/2021

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ELIAS PINTO MOURA em face da sentença Id. 6270413, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

No julgado atacado, o Juízo sentenciante consignou que foi dada oportunidade para o candidato sanar as irregularidades e impropriedades listadas no Relatório Preliminar (Id. 6269763), dentre as quais a ausência dos extratos bancários das contas bancárias abertas em nome do candidato e o recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada (permissionário de serviço público), entretanto deixou ele de atender ao que fora solicitado.

Não obstante tenha o candidato apresentado manifestação acerca do Parecer Conclusivo (Id. 6269963), trazendo aos autos os extratos bancários faltantes, foi consignado na sentença (Id. 6270413) que sua apresentação se deu de forma intempestiva, motivo pelo qual foram as contas desaprovadas.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6270613, alega o Recorrente que, em virtude do princípio do formalismo material e da verdade material, não teria havido preclusão temporal quanto à apresentação dos extratos bancário faltantes, bem como que agiu de boa-fé quanto ao recebimento de doação de permissionário de serviço público. Nesse sentido, pleiteia a aplicação do art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, para o fim de aprovar, com ou sem ressalvas, suas contas de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 6715963, manifestando-se pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, apenas para afastar a irregularidade relativa ao recebimento da mencionada doação estimável em dinheiro, mantendo-se, entretanto, a sentença de desaprovação das contas, por entender que a apresentação dos extratos bancários se deu de forma intempestiva.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 6270613, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 6270413, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na juntada intempestiva dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome do candidato, bem como no recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada (permissionário de serviço público).

Com relação à doação estimável em dinheiro recebida pelo candidato, deve-se registrar que, embora seja considerada irregular doação recebida de pessoa física permissionária de serviço público, por se tratar de fonte expressamente vedada prevista no art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.6-7/2019, no presente caso não há, salvo melhor juízo, como ser reconhecida tal condição ao doador.

É que, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o serviço prestado pelo Sr. José de Almeida Silva à municipalidade foi como músico, em evento certo e determinado, com contrato já finalizado, situação que não permite enquadrar na definição de permissionário de serviço público a que se refere o art. 2º, IV, da Lei nº 8.987/1995, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Percebe-se, ademais, que, além de ausente a condição de permissionário de serviço público, a doação realizada representou o ínfimo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que reforça a ausência de efetivo comprometimento da regularidade e higidez da movimentação de campanha.

O Recurso Eleitoral merece, portanto, provimento neste ponto.

No que concerne à ausência de apresentação dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome do candidato, irregularidade apontada quando da emissão do Relatório Preliminar, não há que se negar a gravidade da falha inicial.

Também não se está a desconsiderar os efeitos da preclusão quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, o que é inclusive uma decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas.

Ocorre que, embora tenha o candidato deixado de apresentar tais documentos após intimado do Relatório Preliminar, não se pode deixar de consignar que foram eles juntados quando da emissão do Parecer Conclusivo, ou seja, antes de ter sido proferida sentença pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Em situações como a dos presentes autos, quando os documentos não foram juntados perante a segunda instância, mas ainda no âmbito do juízo originalmente competente, e até mesmo antes de proferida sentença, apresenta-se viável, no entender desta relatoria, a análise de prestação de contas retificadora.

Tal entendimento pode inclusive ser corroborado por meio de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, proferido na sessão ocorrida nos dias 24 a 25 de maio de 2021, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600476-63.2020.6.02.0053, relatado pelo Des. Eleitoral Felini Wanderley, e assim ementado:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOVO LINO.
- SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DILIGÊNCIA.
- JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS SANADAS. DESPESAS DE CAMPANHA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
- INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO

PROCESSO LEGAL. APRECIACÃO E ACATAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS.

- REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Dessa forma, uma vez levada em consideração a documentação juntada aos autos, deve-se concluir que restou superada a falha inicialmente detectada e que consistia na ausência de apresentação dos extratos bancários em questão.

Também neste ponto merece provimento o Recurso Eleitoral.

Por fim, com relação ao gasto com combustíveis, embora não tenha ele sido considerado pelo Juízo Eleitoral fundamento gerador da desaprovação das contas, apenas o recolhimento da sobra financeira ao órgão partidário, como obriga o art. 50, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, assiste razão ao Juízo Eleitoral, diante da previsão contida no art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Não há, portanto, reparo a ser feito na sentença quanto a este ponto.

Como a juntada dos extratos de forma extemporânea, porém antes da sentença, bem como as demais falhas já analisadas não comprometeram a confiabilidade das contas, tendo sido possível a verificação da verdade real quanto à arrecadação dos recursos e aos gastos realizados, apresenta-se coerente a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, entretanto, a determinação de que o prestador das contas transfira para o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão (PSC) a quantia de R\$ 280,08 (duzentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada na forma do art. 79, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondente ao gasto irregular com combustível, em observância ao estabelecido no art. 50, § 4º, do mesmo normativo.

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
18/06/2021 12:08:51
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8601313



2106141557023570000008409142

IMPRIMIR GERAR PDF